



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 133.448/2017-AsJConst/SAJ/PGR

**Ação direta de inconstitucionalidade 5.594/RO**

Relatora: Ministra **Rosa Weber**  
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
Interessados: Governador do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS. LEI 3.896/2016, DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. ALÍQUOTA E LIMITE MÁXIMO DA TAXA QUE NÃO CORRESPONDE AO INCREMENTO DO CUSTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Valor de causa ou de condenação pode ser utilizado como base de cálculo de custas judiciais, desde que fixados limites mínimo e máximo de cobrança e mantida correlação com o custo da atividade, obedecidas a proporcionalidade e a razoabilidade da exactão. Precedentes.
2. Limite máximo de custas judiciais e percentuais incidentes sobre o valor da causa que oneram excessivamente o jurisdicionado, sem correspondente incremento dos custos da prestação jurisdicional, restringem acesso de muitos ao Judiciário e revelam-se incompatíveis com os postulados da proporcionalidade (proibição de excesso) e da razoabilidade (imoderação estatal).
3. Valores predefinidos de taxa judiciária não podem ser acrescidos com base em critérios sem limite máximo. Precedentes.
4. Parecer por concessão parcial de medida cautelar.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em face dos arts. 12, I a III e § 1º; 16, 17, 19 e 23 a 33, todos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, do Estado de Rondônia, que dispõem sobre custas judiciais no Poder Judiciário daquela unidade federativa.

Este é o teor das normas impugnadas:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (...) no momento da distribuição, dos quais 1% (...) fica adiado para até 5 (...) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (...) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III – 1% (...) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (...) e R\$ 50.000,00 (...), respectivamente. [...].

Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$ 300,00 (...).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (...) para cada uma delas. [...].

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com

comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 ([...]), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio. [...].

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§ 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.

§ 2º O agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$ 200,00 ([...]).

Art. 24. Nas ações penais, em primeiro grau de jurisdição, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:

I – nas ações penais, em processo eletrônico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$ 500,00 ([...]) até 500 ([...]) movimentos e mais R\$ 100,00 ([...]) a cada 100 ([...]) movimentos que exceder;

II – nas ações penais, em processo físico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$ 500,00 ([...]) até 200 ([...]) folhas e mais R\$ 100,00 ([...]) a cada 100 ([...]) folhas que exceder; e

III – nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$ 1.000,00 ([...]), sendo 50% ([...]) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% ([...]) até 15 ([...]) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

Parágrafo único. As cartas de ordem, precatórias ou rogatórias recebidas, de natureza criminal de iniciativa privada, somente serão cumpridas após o recolhimento das custas, no valor de R\$ 300,00 ([...]).

Art. 25. Na ação penal privada os recursos do querelante somente se processam mediante preparo no valor de R\$ 1.000,00 ([...]).

Art. 26. Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:

I – nas ações penais, em processo eletrônico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$ 250,00 (...) até 500 (...) movimentos e mais R\$ 50,00 (...) por cada 100 (...) movimentos que exceder;

II – nas ações penais, em processo físico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$ 250,00 (...) até 200 (...) folhas e mais R\$ 50,00 (...) por cada 100 (...) folhas que exceder; e

III – nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$ 500,00 (...), sendo 50% (...) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (...) até 15 (...) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

Art. 27. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, nos Juizados Especiais Criminais, as despesas processuais corresponderão a R\$ 250,00 (...), a serem pagas pelo autor do fato ou pelo réu.

Art. 28. Nas interpelações, no incidente de falsidade, na notificação judicial criminal e pedidos de explicação incidirão custas no valor de R\$ 300,00 (...), ressalvados os casos de ação penal pública.

Art. 29. Quando a revisão criminal for julgada improcedente, as custas serão devidas pelo sucumbente no valor de R\$ 750,00 (...).

Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no § 1º do artigo 2º, o valor das custas será de R\$ 300,00 (...).

Art. 31. Para desarquivamento de qualquer processo físico, o interessado deverá recolher previamente o valor de R\$ 100,00 (...). [...].

Art. 32. A autenticação de documentos pelas serventias judiciais será cobrada no valor de R\$ 6,00 (...), por ato.

Art. 33. O fornecimento de fotocópias pelas serventias judiciais será cobrada no valor de R\$ 1,00 (...), por cópia.

Aponta violação aos arts. 5º, *caput* (isonomia), XXXV (acesso à justiça) e LV (ampla defesa); 145, II (desvirtuamento de taxas para fins meramente fiscais) e 150, IV (proibição de tributos com efeito de confisco). Sustenta ter a Lei 3.896/2016 elevado desarrazoadamente as taxas judiciais de forma desvinculada do custo da prestação do serviço. Afirma que os percentuais das custas judiciais e demais despesas previstas no diploma “são elevados e excessivos, e dificultam extremamente o acesso à Justiça”, motivo pelo qual adquire “nítido cunho confiscatório”. Aduz ser inconstitucional taxa judiciária que não estabeleça limite razoável e proporcional para manter equivalência entre seu valor e o custo real dos serviços ou do proveito do contribuinte. Sustenta que apenas em primeiro grau de jurisdição os jurisdicionados terão de suportar custas processuais de ao menos 5% do valor da causa (2% de custas iniciais mais 3% em caso de interposição de recursos). A cobrança de mais 1% em caso de satisfação da execução eleva para, no mínimo, 6% o valor despendido para tramitar processo. Pondera que imposição de regime de custas judiciais equivalente a mais de 6% do montante da causa é limitação abusiva e desarrazoada do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

A relatora, Ministra ROSA WEBER, adotou o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (peça 19).

O Governador do Estado deixou de apresentar informações (certidão na peça 25).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, após indicar a justificativa do projeto de lei que originou as normas atacadas e afirmar regularidade do processo legislativo, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos (peça 26).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia prestou esclarecimentos no sentido de que: (i) a Lei 3.896/2016 atendeu aos requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal (limites mínimos e máximo e correlação do valor da taxa judiciária com o custo da atividade) e pelo Conselho Nacional de Justiça (transparência, critério progressivo, montante mais elevado para acesso à segunda instância e estímulo à conciliação); (ii) o custo médio do processo cujo valor seja de até R\$ 10.000,00, nos dois graus de jurisdição, é de R\$ 1.586,16, e as custas correspondentes são de R\$ 600,00; (v) em 2015, 99,69% das ações cíveis tinham valor de até R\$ 10.000,00; (iii) a Lei 3.896/2016 reduziu o teto das custas de R\$ 75.000,00 (definido pela Lei 301, de 21 de dezembro de 1990) para R\$ 50.000,00; (iv) os valores exigidos para os processos são inferiores ao custo da atividade prestada pelo Judiciário de Rondônia (peça 31).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por indeferimento de medida cautelar (peça 29).

É o relatório.

## 2 JULGAMENTO CONJUNTO

A Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, foi editada para atualizar o regime de custas judiciais de Rondônia, tendo em vista a vi-

gência por 25 anos da lei anterior que regulamentava a matéria (Lei 301, de 21 de dezembro de 1990). As alíquotas e o limite máximo de custas previstos nos arts. 6º e 7º da Lei 301/1990, com redação da Lei 2.904, de 2 de julho de 2009,<sup>1</sup> foram impugnados na ADI 4.186/RO, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, ainda não apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

O fundamento desta ação direta de é o mesmo da ADI 4.816/RO: limitação abusiva do acesso a justiça por onerosidade excessiva da taxa judiciária. A rigor, seria caso de mero aditamento da atual lei na ADI 4.186/RO. Todavia, optou o Conselho Federal da OAB por ajuizar outra ação direta contra dispositivos da lei atual. Por economia processual, celeridade e racionalidade dos trabalhos da corte, convém fazer-se julgamento conjunto das ações, até mesmo pela ocorrência natural dos efeitos repristinatórios na cadeia normativa.

---

1 “Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:  
I – 1,5% (...) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;  
II – 1,5% (...) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;  
III – 1,5% (...) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional. [...].  
Art. 7º Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (...), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (...), limitado o valor total das custas em R\$ 50.000,00 (...), atualizados pelo Tribunal de Justiça sempre no mês de janeiro de cada ano, tendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.  
Valores atualizados pelo Provimento n. 0017/2012-CG, válidos a partir de 1º/1/2013: Nas causas de valor superior a R\$ 603.020,42 (...), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (...), limitado o valor total das custas em R\$ 60.302,05 (...).”

### 3 DISCUSSÃO

#### 3.1 PROIBIÇÃO DE EXCESSO LEGISLATIVO

A cláusula do devido processo legal substantivo (CR, art. 5º, LIV), corretamente aponta o Ministro CARLOS VELLOSO, qualifica-se como parâmetro de aferição de constitucionalidade das leis e demais atos normativos, pois “constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. HOLMES, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir”.<sup>2</sup> Aderindo a esse entendimento, assevera o Min. CELSO DE MELLO:

[...] a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição, e que traduz um dos fundamentos dogmáticos do princípio da proporcionalidade – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. [...].

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas

---

2 Supremo Tribunal Federal Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.511/DF. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. 16/10/1996, maioria. *Diário da Justiça*, 6 jun. 2003; *Revista trimestral de jurisprudência*, volume 185, p. 455. Destaques do original.

de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.<sup>3</sup>

Conquanto não caiba ao “órgão fiscalizador da constitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos”, toca-lhe verificar se o legislador, com objetivo de atingir as finalidades da lei, agiu de forma imoderada e desproporcional, sob a perspectiva da proibição de excesso.

Lei estadual que estabeleça custas judiciais pode ser objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### 3.2 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS

O Supremo Tribunal Federal, em diferentes julgados, assentou a possibilidade de utilização do valor da causa ou da condenação como base de cálculo de custas judiciais, desde que sejam fixados limites mínimo e máximo de cobrança e mantida correlação com o custo da atividade, obedecidas a proporcionalidade e a razoabilidade, sob pena de restrição indevida ao direito fundamental de acesso ao Judiciário.<sup>4</sup>

Valor de custas judiciais, por serem taxas de serviço público, deve guardar relação direta com o custo da atividade estatal deferida, *uti singuli*, ao contribuinte. Custas judiciais devem, pois, ser proporcionais à despesa da atividade estatal e ter limite máximo, sob

3 STF. Plenário. MC/ADI 1.063/DF. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 18/5/1994, maioria. DJ, 27 abr. 2001; RTJ, vol. 178, p. 22.

4 RTJ, vol. 172, p. 778; vol. 171, p. 428; vol. 191, p. 863.

pena de inviabilizar, em decorrência do ônus, o acesso de muitos ao Judiciário. Por se tratar de tributo vinculado, seu valor não pode levar em conta qualidades estranhas ao custo da atividade estatal, sem pertinência com o aspecto material da hipótese de incidência.<sup>5</sup> A esse respeito, corretamente observa LEANDRO PAULSEN:

O montante cobrado a título de taxa, diferentemente do que acontece com os impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal. Conforme PAULO DE BARROS CARVALHO, “em qualquer das hipóteses previstas para a instituição de taxas – prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia – o caráter sinalagmático deste tributo haverá de mostrar-se à evidência...”. [...] JOSÉ MAURÍCIO CONTI esclarece que a vedação se justifica “na medida em que impede a criação de taxas que, na verdade, seriam impostos disfarçados, ou seja, não corresponderiam a valores cobrados em função do serviço prestado ou do exercício do poder de polícia”.<sup>6</sup>

Embora a equivalência entre o custo da atividade do Judiciário e o valor do tributo não seja estrita, isso não autoriza desconsideração de sua natureza contraprestacional – que deflui do caráter específico e divisível –, sob pena de desnaturar as custas judiciais como taxa de serviço público e atribuir-lhes feição mais aproximada à dos impostos.

Segundo ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

- 
- 5 Na doutrina, muitos são os autores que tomam o custo como parâmetro para quantificar taxas. Dentre muitos, podem-se citar ALIOMAR BALEIRO (BALEIRO, Aliomar. Taxa – conceito – serviços públicos e especiais – constitucionalidade da taxa de bombeiros de Pernambuco. *Revista de Direito Administrativo*. v. 79, p. 437-451) e RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Taxas de polícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 51-52).
- 6 PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*: completo. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33-34.

Conquanto não seja necessária uma perfeita coincidência entre o custo da atividade estatal e o montante exigido a título de taxa, deve haver, no mínimo, uma correlação entre ambas. **Queremos com tais palavras destacar que, ao contrário do que acontece com os impostos, as pessoas políticas não podem criar taxas com o fito exclusivo de carrear dinheiro para os cofres públicos.** Além disso, na medida em que o pagamento das taxas está vinculado à prestação de um dado serviço público ou à prática de um determinado ato de polícia, elas devem estar voltadas a seu custeio, e não de outros serviços ou atos de polícia, que não alcançam o contribuinte (ou que a ele não estão disponibilizados, no caso dos serviços públicos). Ainda dentro desta linha de raciocínio, não é dado ao Poder Público manipular abusivamente os serviços públicos ou as diligências que levam ao exercício do poder de polícia, só para incrementar receitas. [...].

O valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica. É claro que, neste campo, não precisa haver uma precisão matemática; deve, no entanto, **existir uma razoabilidade entre a quantia cobrada e o gasto que o Poder Público teve para prestar aquele serviço público ou praticar aquele ato de polícia.** Esta razoabilidade é aferível, em última análise, pelo Poder Judiciário, mediante provocação do contribuinte interessado.

Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o *quantum* da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento de sua base de cálculo. Com isto, aliás, ele assumirá feições confiscatórias, afrontando, pois, o art. 150, IV, da CF.<sup>7</sup>

A partir de certo patamar, a taxa judiciária perde correspondência com a atividade específica e divisível do Poder Judiciário e passa a servir essencialmente como fonte de obtenção de recursos, o que não obedece ao comando do art. 98, § 2º, da CR, segundo o qual “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao

---

<sup>7</sup> CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 477-479. Sem destaques no original.

custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, e com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante corretamente já decidiu o STF:

[...] TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL.

– A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei.

– Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. [...].<sup>8</sup>

A Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, ao fixar as custas devidas ao Judiciário de Rondônia, utilizou o valor da causa ou da condenação como base de cálculo da taxa e definiu limites mínimo e máximo para a exação (R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00 – arts. 12, § 1º, e 16). Reduziu o limite máximo anterior de R\$ 75.000,00 para R\$ 50.000,00. O fato de a lei usar o valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária, fixar os limites mínimo e máximo desse tributo e reduzir o teto da lei anterior não é bastante para se reputar constitucional a taxa judiciária.

8 STF. Plenário. Questão de ordem na MC/ADI 2.551/MG. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 2/4/2003, maioria. *DJ*, 20 abr. 2006.

É necessário aferição judicial da correspondência dos importes cobrados com o custo da atividade estatal, sobretudo no que tange à alíquota (percentual sobre o valor da causa) e ao teto das custas judiciais. O fato de a Lei 3.896/2016 ter reduzido o teto de R\$ 75.000,00 para R\$ 50.000,00 não significa que os valores cobrados a título de taxa judiciária e o limite máximo dessa exação não sejam desarrazoados ou desproporcionais.

Corretamente observou o Min. TEORI ZAVASCKI, ao conceder medida cautelar na ADI 5.470/CE,<sup>9</sup> que (i) o teto e percentuais previstos na lei de custas anterior não servem como parâmetro único para aferir razoabilidade dos valores atuais, pois, ainda que majorados, o limite e os percentuais anteriores já poderiam onerar excessivamente o contribuinte por não respeitarem a relação de equivalência entre o custo real da atividade estatal e as quantias exigidas para sua efetiva ou potencial prestação, e (ii) o custo do serviço não significa necessariamente o total das despesas do Judiciário, mas os valores despendidos para arcar com os serviços específicos e divisíveis prestados que auxiliam na realização da atividade jurisdicional.

A circunstância de a Lei 3.896/2016 haver reduzido o teto dos importes cobrados nas custas judiciais para R\$ 50.000,00 não significa que esse novo patamar, como os atuais percentuais e valores cobrados para prestação jurisdicional no Judiciário de Rondônia, sejam condizentes com o custo real do serviço.

<sup>9</sup> STF, Plenário. MC/ADI 5.470/CE. Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI. 30/6/2016, decisão monocrática. *DJe* 139, 1º ago 2016.

As tabelas I e II anexas à Lei 3.896/2016 retratam o regime de custas judiciais de Rondônia:

**TABELA I**  
**CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL**

<b>Código</b>	<b>Ato</b>	<b>Percentual/Valor</b>	<b>Fundamento</b>
<b>1001</b>	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% do valor da causa, sendo 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Art. 12, inciso I
<b>1002</b>	Preparo da apelação ou recurso adesivo no ato da interposição (dentro do prazo)	3% do valor da causa	Art. 12, inciso II
<b>1003</b>	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (competência originária)	3% do valor da causa	Art. 12, inciso II
<b>1004</b>	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% do valor da causa	Art. 12, inciso III
<b>1005</b>	Preparo da apelação ou recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo)	6% do valor da causa	Art. 12, § 2º
<b>1006</b>	Interposição de agravo instrumento ou agravo interno	R\$ 300,00	Art. 16
<b>1007</b>	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores,	R\$ 15,00 para cada providência	Art. 17

<b>Código</b>	<b>Ato</b>	<b>Percentual/Valor</b>	<b>Fundamento</b>
	quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.		
<b>1008</b>	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio	R\$ 15,00 para cada ato	Art. 19
<b>1009</b>	2ª via de formal de partilha	R\$ 100,00	Art. 20, § 3º
<b>1010</b>	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	2% do valor da causa	Art. 22 c/c art. 12, inciso I
<b>1011</b>	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% do valor da causa	Art. 22 c/c art. 12, inciso II
<b>1012</b>	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou de falência	1% do valor da causa	Art. 22 c/c art. 12, inciso III
<b>1013</b>	Recurso inominado	5% correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Art. 23, § 1º
<b>1014</b>	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$ 200,00	Art. 23, § 2º
<b>1015</b>	Carta de ordem, precatórias ou rogatórias	R\$ 300,00	Art. 30

<b>Código</b>	<b>Ato</b>	<b>Percentual/Valor</b>	<b>Fundamento</b>
<b>1016</b>	Desarquivamento de processo físico	R\$ 100,00	Art. 31
<b>1017</b>	Autenticação de documentos	R\$ 6,00 por ato	Art. 32
<b>1018</b>	Fotocópia	R\$ 1,00 por cópia	Art. 33
<b>1019</b>	Isenção de custas judiciais (entes públicos e Ministério Público)		Art. 5º, § 1º
<b>1020</b>	Isenção de Custas Judiciais (assistência judiciária)		Art. 5º, § 2º
<b>1021</b>	Não incidência das Custas Judiciais		Art. 6º, parágrafo único

**TABELA II****Custas em Procedimentos de Natureza Penal**

<b>Código</b>	<b>Ato</b>	<b>Valor</b>	<b>Fundamento</b>
<b>2001</b>	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 movimentos.	R\$ 500,00, mais R\$ 100,00 a cada 100 novos movimentos a partir do movimento 501	Art. 24, inciso I
<b>2002</b>	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 folhas	R\$ 500,00 mais 100,00 a cada 100 novas folhas a partir da 201	Art. 24, inciso II
<b>2003</b>	Distribuição da ação penal privada	R\$ 500,00, correspondentes a 50% do valor integral	Art. 24, inciso III

<b>Código</b>	<b>Ato</b>	<b>Valor</b>	<b>Fundamento</b>
<b>2004</b>	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 500, correspondente a 50% do valor integral	Art. 24, inciso III
<b>2005</b>	Carta de ordem, precatória ou rogatória, em ação penal privada	R\$ 300,00	Art. 24, parágrafo único c/c art. 30
<b>2006</b>	Recurso em ação penal privada	R\$ 1.000,00	Art. 25
<b>2007</b>	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 movimentos	R\$ 250,00, mais R\$ 50,00 a cada 100 novos a partir de 501	Art. 26, inciso I
<b>2008</b>	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 folhas	R\$ 250,00, mais R\$ 500,00 a cada 100 novas folhas a partir da 201	Art. 26, inciso II
<b>2009</b>	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 250,00, correspondente a 50% do valor integral	Art. 26, inciso III
<b>2010</b>	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial criminal	R\$ 250,00, correspondentes a 50% do valor integral	Art. 26, inciso III
<b>2011</b>	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Jui-	R\$ 250,00	Art. 27

<b>Código</b>	<b>Ato</b>	<b>Valor</b>	<b>Fundamento</b>
	zados Especiais Criminais		
<b>2012</b>	Interpelação	R\$ 300,00	Art. 28
<b>2013</b>	Incidente de falsidade	R\$ 300,00	Art. 28
<b>2014</b>	Notificação judicial criminal	R\$ 300,00	Art. 28
<b>2015</b>	Pedido de explicação	R\$ 300,00	Art. 28
<b>2016</b>	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 750,00	Art. 29
<b>2017</b>	Desarquivamento de processo físico	R\$ 100,00	Art. 31
<b>2018</b>	Autenticação de documentos	R\$ 6,00 por ato	Art. 32
<b>2019</b>	Fotocópia	R\$ 1,00 por cópia	Art. 33
<b>2020</b>	Isenção de Custas Judiciais (entes públicos e Ministério Público)		Art. 5º, § 1º
<b>2021</b>	Isenção de Custas Judiciais (assistência judiciária)		Art. 5º, § 2º
<b>2022</b>	Não incidência de custas judiciais		Art. 6º, parágrafo único

Nas ações de natureza cível, em primeiro e segundo graus de jurisdição, o percentual de custas recolhidas pelos jurisdicionados é de, no mínimo, 6% do valor da causa (1% no ajuizamento, 1% após audiência de conciliação, 3% na interposição da apelação e mais 1%

na satisfação da prestação jurisdicional ou execução). Esses valores são limitados a R\$ 50.000,00, **em cada incidência**. Em ação de natureza cível cujo valor da causa seja de R\$ 500.000,00, a parte recolherá R\$ 5.000,00 no ajuizamento, mais R\$ 5.000,00 caso não haja acordo, mais R\$ 15.000,00 ao interpor apelação e mais R\$ 5.000,00 na satisfação da prestação ou execução. Nesse exemplo, para obter prestação jurisdicional, a parte arcará com R\$ 30.000,00, valor muito superior ao custo do processo nas duas instâncias do Judiciário de Rondônia (R\$ 1.586,16, aproximadamente, segundo Relatório 23/2015/CMGE/Coplan – peça 31).

Em causa com valor de R\$ 50.000,00, a parte recolherá R\$ 500,00 no ajuizamento, mais R\$ 500,00 caso não haja conciliação; R\$ 1.500,00 se interpuser apelação e R\$ 500,00 na prestação ou execução, o que totaliza R\$ 3.000,00, quase o dobro do custo do processo nas duas instâncias.

Não há como presumir que o jurisdicionado, por litigar em causas de expressivo valor econômico, possua disponibilidade econômica para arcar com onerosidade excessiva gerada por taxa judiciária desarrazoada e desproporcional, que não corresponda ao custo real da atividade jurisdicional prestada pelo estado.

Acertadamente observou o Min. TEORI ZAVASCKI que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais tetos de custas judiciárias previstas em leis estaduais de: (i) R\$ 2.472,00 (1,5% sobre o valor da causa ou condenação acima de R\$ 164.800,00 – ADI

2.078/PB<sup>10</sup>); (ii) R\$ 4.403,37 (0,43% sobre causas acima de R\$ 1.010.533,20 – MC/ADI 3.124MG<sup>11</sup>); (iii) R\$ 18.112,13 (1,8% nas causas de valores acima de 1.000.000,00 – ADI 3.826/GO<sup>12</sup>).<sup>13</sup> Veja-se que o maior teto de R\$ 18.112,13 é inferior aos R\$ 50.000,00 previstos na Lei 3.896/2016.

Acesso a justiça, segundo MAURO CAPPELLETTI, deve ser encarado como “o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>14</sup> Complementa KRIELE que a independência do Judiciário “é mais importante que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição”, pois, “sem independência judicial, esse catálogo não passará de uma mera declaração de intenções”.<sup>15</sup>

Dificultar o acesso de cidadãos a sistema judicial independente, por tributação excessiva da prestação jurisdicional, é o mesmo que negar os direitos mais básicos do ser humano.

---

10 STF. Plenário. ADI 2.078/PB. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 17/3/2011, un. *DJe* 70, 13 abr. 2011.

11 STF. Plenário. MC/ADI 3.124/MG. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 11/11/2004, maioria. *DJe* 165, 19 dez. 2007.

12 STF. Plenário. ADI 3.826/GO. Rel.: Min. EROS GRAU. 12/5/2010, un. *DJe* 154, 20 ago 2010.

13 STF. Plenário. MC/ADI 5.470/CE. Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI. 30/6/2016, decisão monocrática. *DJe* 139, 1º ago 2016.

14 CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Trad.: ELLEN GRACIE NORTHFLEET. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 12.

15 KRIELE, Martin. *Introdução à Teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*. Trad. URBANO CARVELLI. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 149-160.

O limite máximo das custas judiciais e os percentuais aplicáveis sobre o valor da causa, previstos na Lei 3.896/2016, são, portanto, inconstitucionais.

Como dito em capítulo precedente, o teto das custas judiciais previsto na Lei 301/1990, com redação da Lei 2.904/2009,<sup>16</sup> é objeto da ADI 4.186/RO, relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, ainda não apreciada. Não há, por conseguinte, efeito repristinatório indesejado.

#### 4 OUTRAS DESPESAS JUDICIAIS

Cobrança de preparo de R\$ 300,00 para interpor agravo interno e de instrumento é, pelos mesmos fundamentos, desarrazoada, sobretudo se comparada com valores exigidos por tribunais superiores para alguns dos seus recursos. Exigem-se R\$ 181, 34 para recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e R\$ 142.12 para recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo.

Exigir R\$ 15,00 para cada ato de busca de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático ou assemelhados e mesmo valor para renovação ou repetição desses atos, contudo, não aparenta ser desarrazoado ou desproporcional, até pela complexidade envolvida no cumprimento dessas diligências.

As custas nos procedimentos de natureza penal, ao contrário das ações cíveis, não foram fixadas com base em percentual sobre o valor da causa (até porque, em princípio, tal valor é inestimável

---

<sup>16</sup> *Vide* nota 1.

nessas demandas), mas em importes predefinidos que variam pelo número de folhas nos processos físicos ou de movimentos, nos eletrônicos. A Lei 3.896/2016 adotou critérios distintos para fixar a taxa judiciária pela natureza do procedimento. Ainda que o custo do processo possa variar em razão da natureza cível ou penal da ação, causa estranheza a adoção de critérios distintos para apurar a contraprestação da atividade jurisdicional.

É razoável, no entanto, a cobrança de quantias predefinidas na lei estadual para procedimentos penais. É desarrazoada, apenas, a cobrança por número de folhas excedentes, nos processos físicos, ou por movimentos excedentes, no processo judicial eletrônico. Nesses casos, não há limite máximo na lei, já que o teto do art. 12, § 1º, da Lei 3.896/2016, se aplica apenas aos incisos deste dispositivo, ou seja, a procedimentos cíveis.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais dispositivos de leis estaduais que não estabeleçam limite máximo para custas judiciais:

[...] I. – Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, MOREIRA ALVES, *RTJ* 112/34; ADIn 1.378-ES, CELSO DE MELLO, *DJ* de 30.5.97; ADIn 948-GO, REZEK, Plen., 9.11.95. [...].

IV. – Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibili-

dade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV.

V. – Cautelar deferida.<sup>17</sup>

Custas judiciais arbitradas segundo quantitativo de folhas ou de movimentação processual, sem limite máximo de cobrança, são, por conseguinte, inconstitucionais.

## 5 MEDIDA CAUTELAR

Está presente plausibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma pelos argumentos deduzidos na petição inicial, que encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sinal de bom direito, o *fumus boni juris*). Já o perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre dos graves prejuízos suportados pelos jurisdicionados em face da exorbitância dos limites máximos de custas judiciais e recursais, que poderão chegar, somadas, a 7% do valor da causa, ou mais.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que a disciplina inconstitucional imposta pela norma seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

---

17 STF. Plenário. MC/ADI 1.772/MG. Rel.: Min. CARLOS VELLOSO. 15/4/1998, un. DJ, 8 set. 2000. Sem destaques no original.

## 6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República por concessão parcial de medida cautelar, apenas para suspender a eficácia (i) das alíquotas previstas no art. 12, incisos e parágrafos; (ii) do limite máximo previsto no art. 12, § 1º; (iii) do valor da taxa judiciária arbitrado pelo excedente do número de folhas ou de movimentação processual eletrônica, previstos nos arts. 24, I e II, e 26, I e II, todos da Lei 3.896/2016, de Rondônia.

Brasília (DF), 30 de maio de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/PC-Par.PGR/WS/2.376/2017